

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002063/97-69  
Recurso nº. : 118.442  
Matéria : IRPF - Ex.: 1993  
Recorrente : WALFRIDO CUNHA ANTUNES NETO  
Recorrida : DRJ em RECIFE -PE  
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.854

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – Em tema de deduções de despesas médicas, tem por assentada a jurisprudência deste Conselho que os comprovantes apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos se o fisco demonstrar de forma inequívoca sua inidoneidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por WALFRIDO CUNHA ANTUNES NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002063/97-69  
Acórdão nº. : 106-10.854  
Recurso nº. : 118.442  
Recorrente : WALFRIDO CUNHA ANTUNES NETO

**RELATÓRIO**

**WALFRIDO DA CUNHA ANTUNES NETO**, já qualificado nos autos, teve glosada pela fiscalização federal dedução de despesas odontológica referente ao exercício de 1993, ano base de 1992, pelo que responde pelo crédito tributário no valor e conforme os fundamentos legais enunciados no auto de infração de fls.02. O pagamento glosado teve como beneficiário a dentista Maria da Penha Vieira de Barros, que anteriormente fora investigada pelo fisco, que comprovou não haver a referida profissional exercido seu mister durante o ano de 1992 nos endereços que indicava, conforme relatório fiscal por cópia a fls. 20 e documentação anexa.

O autuado ofereceu a impugnação de fls. 138, alegando, em resumo, o seguinte: a) o impugnante declarou e comprovou a despesa odontológica em virtude de atendimento na citada clínica com recibo revestido dos requisitos legais, devendo o imposto devido ser exigido da odontóloga; b) o diploma legal usado pelo fisco federal (e transcrito na defesa) foi plenamente respeitado pelo impugnante, não comportando auto de infração; c) o consultório existe e a questão da irregularidade do funcionamento junto aos órgãos competentes, se existente, deve ser resolvida por quem a função de fiscalizar seu cumprimento, não sendo obrigação ou encargo do contribuinte.

O Delegado de Julgamento de Recife julgou a ação fiscal procedente (fls. 148). Em sua decisão, relata as diligências realizadas junto ao contribuinte e à dentista emitente do recibo e discorre sobre a legislação aplicável à espécie para concluir pela manutenção do lançamento de ofício quando o sujeito passivo não lograr comprovar por documentos idôneos a prestação do serviço odontológico e o efetivo pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002063/97-69  
Acórdão nº. : 106-10.854

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls. 176), recorre o autuado a este Conselho (fls. 159), trazendo como argumento nova informação da dentista Maria da Penha (fls. 165), alegando que o atendimento ocorreu em outro endereço que não o indicado no recibo (Rua Carlos Chagas, ao invés de Rua 48) e que a declaração anterior por ele prestada deveu-se a um *artificio coator* (sic) do fisco, a sua inexperiência legal tributária e ao medo que lhe é imposto pela própria mídia. No mais, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002063/97-69  
Acórdão nº. : 106-10.854

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A matéria litigiosa gira em torno da legitimidade das deduções de despesas médicas efetuadas pelo Recorrente e, nesse tema, tem por assentada a jurisprudência deste Conselho que os comprovantes apresentados pelo contribuinte, uma vez que preencham os requisitos do art. 85, § 1º, letra c, do RIR/94 (indicação do nome, endereço, CGC ou CPF do beneficiário) gozam de presunção relativa de validade, cabendo ao fisco demonstrar de forma inequívoca sua inidoneidade.

Esta prova, o fisco produziu satisfatoriamente: o relatório fiscal de fls. 20/27 noticia as diligências realizadas junto aos endereços indicados pela dentista Maria da Penha Vieira de Barros como locais de prestação de seus serviços profissionais, diante das quais se concluiu que, no exercício fiscalizado, o único local em que a emitente dos recibos glosados exerceu sua atividade foi junto à pessoa jurídica RC Botelho Pronto Socorro Odontológico Ltda, à Rua Carlos Chagas nº 109, em Recife. Dos recibos de fls. 17 consta outro endereço (Rua Quarenta e Oito, 873), que, ainda segundo o relatório fiscal, nunca foi ocupado pela referida dentista, nem por outro profissional do mesmo ramo.

Em sua impugnação, o autuado sustenta a presunção de validade dos recibos, alegando não ser de sua responsabilidade responder pela correção do endereço profissional e pela regularidade da situação da dentista perante os órgãos de fiscalização profissional. Diante do inevitável insucesso de sua argumentação - que transforma de relativa em absoluta a presunção de validade dos comprovantes da prestação de serviços médicos - tenta, no recurso ora sob exame, alterar sua linha de defesa e vem com alegação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002063/97-69  
Acórdão nº. : 106-10.854

que surpreende por sua inconsistência e inverosimilhança, ainda que amparada por declaração da dentista Maria da Penha.

Com efeito, diz agora o Recorrente que declarou haver sido atendido no endereço constante dos recibos porque, *com receio de haver recebido os serviços em endereço diverso daquele que consta do recibo* (fls. 161), fora coagido e estava com medo do autuante. Em verdade, afirma nesta assentada, foi atendido pela dentista no endereço da Rua Carlos Chagas.

Ora, trata-se aí de uma acusação grave dirigida a um servidor público e as circunstâncias deste ilícito, se verdadeiro, deveriam ser informadas em todos os pormenores, com clara indicação dos nomes dos envolvidos, locais, datas etc. a fim de que pudessem ser adotadas as providências administrativas e penais cabíveis. Da forma vaga como são enunciadas pelo Recorrente, torna-se difícil crer na veracidade de tais alegações, máxime porque quem se defendeu no processo com a assistência de advogados, argumentando sempre de forma contundente, não convence quando se apresenta como vítima indefesa de uma coação.

Estranha-se, por fim, que os serviços supostamente prestados em uma clínica organizada sob a forma de uma sociedade por cotas sejam comprovados por recibos emitidos pela pessoa física de seu colaborador ou empregado.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES